

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2011¹

¹ Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objecto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 05.2011

Entidade Reclamada:

Identificação: Pensõesgere - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Tagus Park, Edifício 10, piso 1 2744-002 PORTO SALVO

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões PPR Praemium S

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a alegada omissão de envio de uma comunicação a informar o vencimento do plano e o início de pagamento da pensão pela Pensõesgere.

Refere a Reclamante que “...aderi no dia 22 de Fevereiro de 1993 a um fundo de pensões, cujo contrato terminou hoje dia 7 de Maio de 2011 em que totalizo 62 anos de idade...”.

De acordo com a Reclamante “...deveria receber comunicação a dizer que a partir do próximo dia 7 de Junho de 2011, passaria a receber a quantia de ??????, mas isso não aconteceu...”.

Recomendação:

1. Constitui objecto da presente reclamação a alegada omissão de envio de uma comunicação a informar o vencimento do plano e o início de pagamento da pensão pela Pensõesgere, no âmbito de um Plano Poupança Reforma (PPR), constituído em 22 de Fevereiro de 1993, através de certificado de adesão, no qual se refere que a Reclamante “...a partir de 2011.05.07 obtém direito à pensão vitalícia por reforma...”, sendo que nesta data a Reclamante fez 62 anos de idade;
2. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 8/2007, de 15 de Novembro, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sobre a comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual e de contratos de seguro ligados a fundos de investimento, “a entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil” (sublinhado nosso);

3. Nos fundos de pensões, os planos poupança são constituídos por tempo indeterminado e o valor acumulado continua a capitalizar até que o reembolso seja expressamente solicitado pelo participante, pelo que o conceito de vencimento do plano não é intuitivo;
4. Por isso, para aplicação do regime do art. 21º do Regulamento n.º 8/2007, tem sido entendido como vencimento do plano, qualquer situação em que ficam reunidas as condições em que é possível o acesso aos benefícios nos termos previstos na lei;
5. Daí que, “...no momento em que a entidade gestora tome conhecimento que as condições de acesso ao benefício estão reunidas deve cumprir com o disposto no artigo 21º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007”;
6. O acesso aos benefícios, dentro das condições da lei, é possível “a partir dos 60 anos de idade do participante” (art. 4º n.º 1 alínea e) do Decreto-lei n.º 158/2008, de 02 de Julho);
7. Pelo menos no que se refere à idade do participante, é possível à entidade gestora conhecer que este completou 60 anos e, alertá-lo, próximo dessa data, de que a partir daquele momento pode aceder aos benefícios;
8. *De jure condendo*, a interpretação do regime do artigo 21º do Regulamento CMVM no sentido de que obriga ao envio de uma comunicação aos participantes quando estes completam 60 anos de idade, pode suscitar dúvidas, designadamente pelos seus efeitos enquanto elemento indutor de pedidos de reembolso;
9. Sendo que contribui ainda para uma distorção significativa do *level playing field* num mercado em que concorrem directamente fundos de investimento mobiliário, fundos de pensões e modalidades de seguro de “Vida” e nem todos estão sujeitos a este tipo de obrigação informativa;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

10. Contudo, *de jure constituto*, ou seja, no que se refere ao direito em vigor, a conclusão é a de que a norma mencionada impõe uma obrigação de informação que deve ser cumprida pelas entidades gestoras de fundos de pensões relativamente aos planos poupança;
11. Pelo que, enquanto o regime do artigo 21º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007 subsistir tal como ele tem sido interpretado, a PensõesGere deve informar os participantes, quando estes completem 60 anos de idade e têm pelo menos uma contribuição realizada há mais de 5 anos, de que, a partir daquela data, podem solicitar o respectivo reembolso, nos termos previstos na lei. Como, aliás, é realizado por outras entidades gestoras;
12. Se o tivesse feito relativamente à Reclamante, esta não espelhariam surpresa por ter recebido um aviso para pagamento de uma contribuição em 25 de Maio de 2011, em vez de uma comunicação a referir que passaria a receber uma pensão a partir do dia 07 de Maio de 2011, como, aliás, a Reclamante menciona.

Posição da Entidade Gestora:

A PensõesGere veio informar que *"...acata a recomendação do Provedor e está a preparar a sua aplicação informática para dar cumprimento ao estipulado pelo artigo 21º da CMVM"*.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 08.2011

Entidade Reclamada:

Identificação: BBVA Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av.ª da Liberdade n.º 222 - 6.º 1250-148 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões Aberto BBVA Protecção 2020

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a questão de saber se existe algum vício de comercialização na adesão individual da Reclamante ao fundo de pensões Aberto BBVA Protecção 2020, designadamente, em termos de falta de algum elemento essencial no contrato de adesão ou em sede de cumprimento defeituoso dos deveres de informação e esclarecimento a que as entidades gestora e comercializadora estavam vinculadas.

Recomendação:

1. Nos termos do art. 26º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, “*Os contribuintes pessoas singulares devem dar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo, presumindo-se, na sua falta, que os mesmos não tomaram conhecimento daquele, assistindo-lhes, neste caso, o direito de resolução da adesão individuale de serem reembolsados*”;
2. A BBVA Fundos dispõe de uma via do contrato de adesão assinada e de cópia do Regulamento de Gestão e Prospecto Simplificado rubricados pela Reclamante;
3. Do contrato de adesão individual assinado pela Reclamante consta em texto pré-impreso a seguinte frase: “*Declaro conhecer e aceitar as condições acima mencionadas, bem como, o Regulamento de Gestão do Fundo e o Prospecto Simplificado, que confirmo terem-me sido entregues no momento da adesão*”;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

4. Mas, nesse contrato, não está assinalado o local previsto para confirmação pela entidade comercializadora de que foi efectuada a *“entrega efectiva do Regulamento de Gestão e do Prospecto Simplificado ao Cliente”*;
5. A entidade comercializadora não consegue reconstituir o processo de comercialização e a Reclamante invoca que não possui o contrato em causa;
6. O impresso correspondente ao contrato de adesão contem um local para indicação da data previsível de reforma/reembolso, com a advertência de que *“deverá ser posterior a 30 de Junho de 2020”*, por causa do vencimento da garantia prestada pela entidade gestora. Mas no contrato celebrado com a Reclamante esse local não se encontra preenchido;
7. A BBVA Fundos tem dificuldade em demonstra por outra forma ter dado cumprimento ao dever consagrado no art. 14º n.º 1 do Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, nos termos do qual *“...As entidades comercializadoras solicitam ao cliente a informação necessária para avaliar a adequação do produto oferecido às circunstâncias pessoais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, de forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente e se adequue a esse perfil”*;
8. Pelo que se considera que assiste à Reclamante o direito de renúncia aos efeitos do contrato de adesão individual oportunamente celebrado com a BBVA Fundos, até 30 dias da data em que lhe seja enviada, por esta, cópia do referido contrato;
9. A Reclamante, previamente ao exercício do referido direito, deverá informar-se junto da BBVA Fundos ou da entidade comercializadora sobre a forma e condições do exercício desse direito, por forma a verificar se tem efectivamente interesse no exercício do mesmo, tendo em conta, designadamente, a garantia prestada pela entidade gestora.

Posição da Entidade Gestora:

A BBVA Fundos veio comunicar que *“...Na sequência de Decisão proferida ... relativa à reclamação n.º 8.2011, ... esta Sociedade Gestora decidiu acatar a recomendação do Exmo. Sr. Provedor,*



Provedor



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

tendo-se procedido à anulação do contrato através de acordo assinado com a Exma. Senhora e ao envio de cópia do contrato de adesão à Reclamante, que renunciou aos respectivos efeitos”.

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 10.2011

Entidade Reclamada:

Identificação: BBVA Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Av^ª. da Liberdade n.º 222 - 6.º 1250-148 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões Aberto BBVA Protecção 2015

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a alegada recusa da BBVA Fundos em reembolsar parcialmente o valor aplicado pelo Reclamante numa adesão individual a um fundo de pensões.

O Reclamante solicitou o reembolso com a convicção de que o fundo era um PPR e, por isso, o reembolso podia ser exigido a todo o tempo.

A BBVA Fundos informou o Reclamante que, em virtude de o fundo de pensões não ser um PPR, não era possível obter o reembolso fora das condições previstas na lei, mas não se prontificou a esclarecer o Reclamante sobre quais são essas condições, nem procurou averiguar com ele se efectivamente ele já reunia alguma dessas condições.

Recomendação:

1. O Reclamante é participante de um fundo de pensões aberto não PPR, tendo-se dirigido ao balcão da entidade comercializadora para requerer o reembolso do valor capitalizado em seu nome e foi-lhe informado de que isso não era possível fora das condições previstas na lei, o que determinou a presente reclamação;
2. No âmbito do processo de reclamação a BBVA Fundos veio justificar a actuação da entidade comercializadora invocando, entre outros, que *“no momento em que se dirigiu à agência BBVA não foram prestadas pelo cliente quaisquer informações quanto a despesas médicas incorridas por si recentemente ou referido qualquer aspecto ou circunstância pessoal que pudesse permitir à Agência BBVA, por si própria ou em coordenação com a*



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Sociedade gestora e com o cliente, analisar o seu possível enquadramento numa situação prevista na lei para o reembolso antecipado do fundo em causa. Também a Sociedade gestora não foi contactada, por qualquer via, pelo próprio cliente com vista a um prévio esclarecimento das possibilidades de reembolso”;

3. Mais refere a BBVA Fundos que, *“Não foi ... explorada pelo cliente qualquer possibilidade de proceder ao reembolso nestas situações excepcionais nem feita qualquer tentativa de esclarecimento prévio do seu significado e abrangência prática, nem mesmo disponibilizada qualquer informação clínica ou outra para análise e enquadramento, pelo que não tiveram, quer a sociedade gestora, quer a entidade comercializadora, oportunidade de exercer os seus deveres de informação e esclarecimento”.*
4. Sucede que, a entidade gestora está obrigada a facultar *“...aos participantes de adesões individuais a fundos de pensões abertos, a seu pedido, todas as informações adequadas à efectiva compreensão do contrato de adesão individual ao fundo de pensões, bem como do respectivo regulamento de gestão”* (art. 63º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 12/2006).
5. Este princípio abrange as entidades comercializadoras, ainda que não sejam a própria entidade gestora, na medida em que *“A entidade comercializadora de unidades de participação de fundos de pensões abertos deve disponibilizar todos os elementos informativos, e fazer prova da sua efectiva disponibilização ao cliente”* (art. 31º n.º 1 da Norma do ISP n.º 7/2007, de 17 de Maio e art. 13 n.º 2 do Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro).
6. *“No caso de a comercialização ser efectuada por entidade distinta da entidade gestora dos respectivos fundos, compete a esta última assegurar-se de que a entidade comercializadora cumpre o dever ...”* de disponibilização de todos os elementos informativos (art. 31º n.º 2 da Norma do ISP n.º 7/2007, de 17 de Maio e art. 13 n.º 2 do Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro).
7. Por outro lado, *“A entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu*



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil” (art. 21º do Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro).

8. As disposições mencionadas pressupõem a obrigação elementar de a entidade comercializadora, perante o conhecimento da vontade do participante de obter o reembolso, tomar a iniciativa de o esclarecer sobre as situações em que é possível obter esse reembolso e se prontificar para analisar com ele se o mesmo preenche alguma das referidas condições;
9. É para o bom cumprimento destes objectivos que o regulador prevê que *“As entidades comercializadoras de unidades de participação de fundos de pensões abertos devem dispor de meios materiais, técnicos e humanos adequados à respectiva comercialização, por forma a prestarem a informação necessária a que os clientes tomem decisões de investimento esclarecidas”* (art. 29º Norma do ISP n.º 7/2007, de 17 de Maio).
10. Assim, é irrelevante não ter sido *“...explorada pelo cliente qualquer possibilidade de proceder ao reembolso nestas situações excepcionais nem feita qualquer tentativa de esclarecimento prévio do seu significado e abrangência pratica ...”*.
11. Bem como é falacioso o facto de que *“... a Sociedade gestora não foi contactada, por qualquer via, pelo próprio cliente com vista a um prévio esclarecimento das possibilidades de reembolso”*;
12. Considera-se que, quando o Reclamante se dirigiu ao balcão da entidade comercializadora e lhe transmitiu a sua vontade de reembolsar o plano, esta não deveria ter-se limitado a esclarece-lo de que não era possível obter esse reembolso fora das condições previstas na lei, porque o plano não era um PPR;
13. Salvo melhor opinião, a entidade comercializadora teria a obrigação de esclarecer o Reclamante de forma expressa sobre as condições em que é possível obter o acesso aos



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

benefícios e prontificar-se para, em conjunto, analisar em que medida ele poderia preencher alguma daquelas condições;

14. A BBVA Fundos, directamente ou através da entidade comercializadora deverá contactar o Reclamante e disponibilizar-se para analisar com ele a eventualidade de o mesmo satisfazer alguma das condições previstas na lei para obter o reembolso do valor do plano.

Posição da Entidade Gestora:

A BBVA Fundos veio comunicar que “...decidiu acatar a recomendação, sendo que o BBVA, através do Balcão de Leiria, tem mantido diversos contactos com o ...(Reclamante)..., tendo a BBVA Fundos sido informada que o cliente está neste momento esclarecido no que respeita ao funcionamento do produto, tendo inclusivamente optado por continuar o investimento no Fundo, já com reforços concretizados em data posterior à Decisão/Recomendação.

É um cliente que mantém proximidade com o Balcão de Leiria, a diversos níveis, com contactos regulares e normais, o que reforça a nossa convicção de que o problema que originou o processo de reclamação foi ultrapassado, tendo sido prestada a informação exigida, no sentido da recomendação proferida”.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 12.2011

Entidade Reclamada:

Identificação: SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Largo do Chiado, n.º 12, 4.º, 1200-108 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: PPR

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a alegada exigência injustificada de apresentação de documentos para autorização e processamento do reembolso do valor capitalizado em nome do Reclamante num PPR gerido pela SGF.

Recomendação:

1. Para processamento do reembolso de um Plano Poupança Reforma, a SGF solicitou ao beneficiário, entre outros documentos, uma “Declaração de Responsabilização Fiscal”;
2. No âmbito da actividade seguradora, o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, qualifica como prática comercial agressiva, em qualquer circunstância, o facto de a empresa “obrigar o consumidor, que pretenda solicitar indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro, a apresentar documentos que, de acordo com os critérios de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido” (art. 12º alínea d));
3. Na Circular n.º 10/2009, de 20 de Agosto, o Instituto de Seguros de Portugal reconhece que “no âmbito dos seguros de capitalização e das operações de capitalização, prevalece, em geral, o princípio da liberdade contratual no que diz respeito às condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, quer em caso de morte, quer em caso de sobrevivência, não sendo tal matéria regulada exhaustivamente pelas disposições legais e regulamentares em vigor”;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

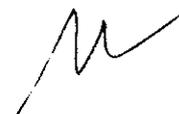
BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

4. Nessa Circular reafirma, contudo, que a exigência de apresentação de documentos aos beneficiários se dever pautar por “*critérios de razoabilidade*”, não devendo ser exigidos aqueles que “*...não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido...*”;
5. As referidas disposições são aplicáveis às entidades gestoras de fundos de pensões, ao abrigo do disposto no art. 97º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, que prescreve a aplicação subsidiária aos fundos de pensões e respectivas entidades gestoras, das normas aplicáveis à actividade seguradora;
6. Por outro lado, nos termos do Regulamento da CMVM n.º 8/2007, “*a entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil*” (art. 21º).
7. A SGF “*... entende que, única e exclusivamente no seu dever de informação, cumpre alertar os seus clientes para todas as implicações fiscais a que o reembolso de um Plano Poupança Reforma poderá eventualmente estar sujeito não só em sede de IRS, como também no domínio da tributação das mais-valias*”;
8. E justifica dessa forma a exigência da “*Declaração de Responsabilização Fiscal*”;
9. Ora, a liberdade de as entidade gestora estruturarem e conformarem a sua actividade e, em concreto, de definirem os documentos exigíveis para efeitos de reembolso, encontra-se condicionada por critérios de razoabilidade, em função da utilidade e relevância desses documentos, para a concretização do pedido de reembolso;
10. Se o objectivo da SGF é esclarecer e informar o beneficiário sobre o regime fiscal aplicável ao reembolso solicitado, a exigência de apresentação de uma “*Declaração de Responsabilização Fiscal*” não é a melhor forma de o fazer;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

11. Até porque esse procedimento transforma um dever de informar e esclarecer da entidade gestora, numa exigência para o titular do direito à informação;
12. A “Declaração de Responsabilização Fiscal” não satisfaz a obrigação de prestação de informação que a SGF alega pretender cumprir com esse procedimento;
13. Aquela declaração não cumpre qualquer finalidade legítima que seja atendível e, dessa forma, não satisfaz qualquer critério de razoabilidade;
14. A declaração em causa constitui, outrossim, um documento inútil, pois não vincula o beneficiário perante a Administração Fiscal, não isenta de responsabilidade a entidade gestora em caso de incumprimento de qualquer obrigação tributária, nem transfere para o beneficiário qualquer responsabilidade tributária que nos termos da respectiva legislação impenda sobre a entidade gestora;
15. Uma entidade gestora não deve solicitar documentos excessivos, nem desnecessários e deve bastar-se com a apresentação de qualquer documento do qual resulte com suficiente evidência o cumprimento da condição a que a lei se refere;
16. Pelo que a SGF deve abster-se de exigir aos beneficiários, como condição do reembolso, a entrega de um “Declaração de Responsabilização Fiscal”.

Posição da Entidade Gestora:

A SGF veio informar que “...decidiu acatar a recomendação de abster-se de exigir aos beneficiários, como condição do reembolso, a entrega de um “Declaração de Responsabilização Fiscal”, tendo como data efeito o momento da sua notificação”.

